



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 9.977
(10.04.2014)

RECURSO CRIMINAL Nº 1321-95.2009.6.02.0000.
RECORRENTE: ANTÔNIO HONÓRIO PEREIRA.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RECORRENTE: JOSÉ ISÁIAS DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Bartolomeu P. Mendonça e outros.
RECORRENTE: GENILDO JOSÉ FILHO.
ADVOGADOS: Bartolomeu P. Mendonça e outros.
RECORRENTE: ALEXANDRE VIEIRA DE MORAIS NETO.
ADVOGADOS: Bartolomeu P. Mendonça e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.
REVISOR: Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGOS 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74 E 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELOS RECORRENTES. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E NÃO-CONTRADITADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Em relação à preliminar suscitada, penso que o caso não retrata violação à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas, pois não se trata de interceptação telefônica, mas sim de situação na qual a autoridade policial, objetivando colher todas as provas necessárias para o esclarecimento do delito investigado, buscou obter informações contidas nos objetos apreendidos (celulares). Além disso, não houve qualquer violação de troca de informações telefônicas por terceiro estranho à comunicação, eis que a conversa ocorreu entre o recorrente e o Delegado de Polícia, ainda que aquele pensasse estar falando com outro interlocutor. Sendo assim, na hipótese, é desnecessária a autorização judicial. Preliminar rejeitada.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige-se o dolo consistente na intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que a lei pretende impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

3. Restou comprovado nos autos que os recorrentes, efetivamente, praticaram o crime a eles imputado, sobretudo em face da denúncia



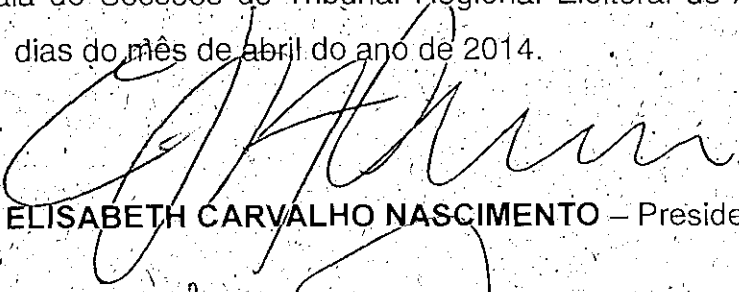
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

oferecida ter como base indícios veementes do cometimento do delito, confirmados pelo que se apurou nos interrogatórios judiciais.

4. As condutas dos recorrentes não se enquadram em nenhuma das ressalvas legais previstas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei 6.091/74, pelo que não há que se falar transporte alternativo, como tentam fazer crer os recorrentes; mas sim em transporte gratuito, com o nítido objetivo de garantir os votos dos eleitores transportados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA** – Relator


Dr. **MARCELO TOLEDO SILVA** – Procurador Regional Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos criminais interpostos por Antônio Honório Pereira, José Isaías dos Santos, Genildo José Filho e Alexandre Vieira de Moraes Neto contra decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona que, julgando parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público, condenou os recorrentes pela prática do crime descrito nos artigos 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 e 302 do Código Eleitoral.

Em relação aos recorrentes, a denúncia, que foi recebida em 12/05/2010 (fl. 328), narra o seguinte:

“(…)”

No dia 19 de dezembro de 2008 foi instaurado, por Portaria, o inquérito policial nº 764/2008 em atendimento à requisição judicial oriunda do Juízo Eleitoral da 17ª Zona, com o escopo de apurar a prática do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, praticado pelos denunciados, no último prélio eleitoral, em benefício do então candidato a prefeito do Município de São Luís do Quitundé, Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro.

Os termos de declaração, por meio dos quais se iniciou o inquérito policial em epígrafe, foram tomados logo após a diligência realizada pela Comissão Fiscalizadora da Justiça Eleitoral nas proximidades do Povoado do Beira, zona rural de São Luís do Quitunde/AL. Na ocasião foram flagrados seis veículos abarrotados de eleitores, cujos donos foram conduzidos até o Fórum daquela municipalidade a fim de que fossem inquiridos.

Consta da peça pré-processual que no dia das eleições, 05.10.2008, Alexandre Vieira de Moraes Neto, José Izaias dos Santos, Genildo José Filho, Eduardo José dos Santos, Genival Martins de Oliveira, Manoel Antônio da Silva Filho, sob as ordens do Sr. Antônio Honório Pereira, engendraram um esquema de corrupção eleitoral, que consistia na farta oferta de transporte, a título gratuito, aos eleitores da zona rural de São Luís do Quitunde/AL, realizando todo o trajeto até os locais de votação, com o claro escopo de aliciar eleitores ilicitamente.

Outrossim, da análise do inquérito policial, verifica-se que os automóveis apreendidos pela operação de fiscalização, não estavam entre os veículos cadastrados pela Justiça Eleitoral para o transporte de eleitores no dia do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

Depreende-se dos autos da peça inquisitorial, que a **operação delituosa foi contratada pelo Sr. Antônio Honório da Silva**, então delegado da coligação político-partidária "Novo Tempo" pela qual o Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro concorreu e venceu a disputa pelo cargo de Prefeito de São Luís do Quitunde/AL. A função desempenhada pelo **Sr. Antônio Honório da Silva** por si só já denota a sua relevância perante a candidatura majoritária da coligação, além do mais seu genitor pretendia concorrer ao cargo de vereador pela aludida coligação, entretanto teve seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral.

Por fim, cumpre destacar que durante a oitiva do **Sr. Alexandre Vieira de Moraes Neto**, presidida pelo Delegado de Polícia Federal, Bel. Adriano Moreira de Oliveira Silva, foi realizada diligência onde o presidente da inquirição telefonou do aparelho celular do inquirido para o **Sr. Antônio Honório da Silva**, e esse, pensando se tratar do seu contratado, orientou-lhe a negar qualquer relação entre os mesmos.

(...)

Deveras, da análise, até este instante, do arcabouço probatório colhido pela polícia judiciária, não resta dúvida de que os **motoristas – Alexandre Vieira de Moraes Neto, José Izaias dos Santos, Genildo José Filho, Eduardo José dos Santos, Genival Martins de Oliveira, Manoel Antônio da Silva Filho – realizaram o transporte de eleitores no dia do prélio municipal de 2008.**

O transporte de eleitores em período vedado pela legislação eleitoral vigente foi inequívoco, tanto que os aludidos motoristas, quando inquiridos pela autoridade policial, não refutaram tal acusação, pelo contrário, o que se extrai dos seus depoimentos é exatamente a afirmativa de tal conduta, (...).

(...)

Outrossim, fato incontroverso, no caso em tela, é a inexistência de autorização para que os veículos apreendidos realizassem o transporte de eleitores no dia do certame, eis que todos os motoristas, ainda que de forma fantasiosa, foram uníssonos ao afirmarem que estavam cobrando pelos serviços prestados aos eleitores no dia do flagrante.

(...)

Diante do exposto, restaram devidamente caracterizadas a autoria, materialidade e culpabilidade, tendo os ora denunciados agido de forma consciente e voluntária, por suas condutas ilícitas, devidamente comprovadas pelas provas que acompanham a presente denúncia.

(...)

Destarte, assim procedendo, os denunciados, de forma consciente, voluntária e culpável, praticaram crime contra a lisura do processo eleitoral, na modalidade acima referida, estando, por conseguinte, incurso nas sanções penais estatuídas no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74.

(...)." (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

O Juiz Eleitoral da 17ª Zona, na sentença de fls. 658/666, condenou os recorrentes bem como os réus Eduardo José dos Santos, Genival Martins de Oliveira e Manoel Antônio da Silva Filho pela prática do crime previsto nos artigos 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 e 302 do Código Eleitoral, absolvendo Jean Fábio Braga Cordeiro da acusação, pois entendeu que em relação a este réu não havia provas suficientes para a condenação.

Todos os condenados receberam a mesma penalidade, qual seja, condenação à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 200 (duzentos) dias-multa, devendo os acusados cumprirem suas penas em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal.

Em seu recurso, acostado às fls. 697/707, o recorrente Antônio Honório Pereira, suscita, preliminarmente, a nulidade da prova produzida pela autoridade policial. No mérito, sustenta a absoluta ausência de provas da prática do crime de transporte ilegal de eleitores.

Alega que não restou comprovado que os passageiros que estavam sendo transportados eram eleitores, muito menos se eram eleitores de São Luís do Quitunde. Além disso, aduz que não existe nos autos qualquer prova no sentido de que o transporte tinha por finalidade o aliciamento dos eleitores, com a intenção de fraudar a livre manifestação do voto. Assim, afirma que não se comprovaram as elementares do tipo penal, notadamente seus elementos objetivo (o transporte de eleitores) e subjetivo (o dolo, consistente na finalidade de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte).

Por sua vez, os recorrentes Alexandre Vieira de Moraes Neto, às fls. 779/789, e José Isaías dos Santos e Genildo José Filho, às fls. 849/861,

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

asseveram que os motoristas denunciados, em verdade, transportavam pessoas que deveriam efetivar o pagamento pela viagem, o qual só não ocorreu em razão das prisões efetuadas, pelo que suas condutas se enquadrariam na hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 6.091/1974.

Afirmam que no caso em análise não houve conduta dolosa apta a ensejar a tipificação por crime eleitoral, não havendo como condená-los, pois suas condutas seriam atípicas, tratando-se apenas do exercício da atividade de transporte alternativo de passageiros.

Genival Martins de Oliveira, apesar de intimado pessoalmente da sentença condenatória (fl. 804), não apresentou recurso (fl. 833).

Quanto a Eduardo José dos Santos e Manoel Antônio da Silva, que também foram condenados, não foram localizados para intimação pessoal da sentença, tendo sido intimados por edital, às fls. 834/835.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 868/872, alegando que a decisão condenatória está em consonância com o conteúdo da denúncia oferecida, não merecendo qualquer reparo. Por fim, pugna pela manutenção da sentença atacada.

Em parecer, acostado às fls. 900/907, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade da prova produzida pela autoridade policial, e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a sentença recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-los.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 697/707.

Preliminar: Nulidade da prova produzida pela autoridade policial.

O recorrente Antônio Honório Pereira suscita, preliminarmente, a nulidade da prova produzida pela autoridade policial, na medida em que vasculhou a agenda do telefone de Alexandre Vieira de Moraes Neto e realizou uma ligação para ele (Antônio Honório) fazendo-se passar pelo proprietário do aparelho, tudo sem autorização judicial, em suposta violação ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Assevera que o Delegado de Polícia exorbitou as suas funções ao criar tal prova, pelo que esta seria ilícita, devendo ser desentranhada dos autos nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Assim, requer que não só tal prova seja inadmitida nos autos, mas também todas as demais provas derivadas daquela ilícita, quais sejam, a perícia realizada nos aparelhos celulares e os respectivos extratos das agendas telefônicas das ligações efetuadas, recebidas e não atendidas.

Importante frisar que toda a celeuma ora debatida decorre do que foi atestado pelo Delegado de Polícia Federal quando da inquirição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

recorrente Antônio Honório Pereira, durante a fase extrajudicial (fl. 15).
Vejamos:

(...) QUE durante a oitiva de Alexandre foi realizada uma ligação, por esta autoridade policial, do celular de Alexandre para o telefone 9328.7716, registrado em nome de Tonho/AL, utilizado pelo declarante, e em nome de Alexandre foi solicitada a presença de advogado, momento em que Tonho orientou esta Autoridade, pensando se tratar de Alexandre, para que negasse trabalhar para ele, e que fosse dito que estava apenas realizando transporte alternativo, em relação a esse fato registra seu desejo de permanecer em silêncio; (...).
(Grifos no original).

Dispõe o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 5º (omissis).
(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Grifei).

Da análise da prova produzida, penso que o caso não retrata violação à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas, pois não se trata de interceptação telefônica, mas sim de situação na qual a autoridade policial, objetivando colher todas as provas necessárias para o esclarecimento do delito investigado, buscou obter informações contidas nos objetos apreendidos (celulares).

Ademais, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, "Assim entendeu o Ministro Sepúlveda Pertence, no voto proferido no MS 21.729, ao asseverar que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, "é da comunicação 'de dados' e não os 'dados', o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse' (RTJ 179/225,270)." (fl. 901). Logo, a ordem judicial só é necessária para o acesso às comunicações telefônicas, mas não para o acesso aos dados telefônicos.

Além disso, não houve qualquer violação de troca de informações telefônicas por terceiro estranho à comunicação, eis que a conversa ocorreu entre o recorrente e o Delegado de Polícia, ainda que aquele pensasse estar falando com outro interlocutor. Sendo assim, na hipótese, é desnecessária a autorização judicial.

Portanto, não houve afronta à garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, não havendo que se falar em interceptação telefônica, pois essa é prova realizada em sigilo, sem o conhecimento do investigado.

Vejamos dois precedentes esclarecedores do colendo Supremo Tribunal Federal, que corroboram o entendimento acima esposado:

Ementa:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÊU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões — nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação — não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

violação de registros telefônicos de corréu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. (...). 4. Ordem denegada.

(STF, HC 91867, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). (Grifei).

Ementa:

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. Gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes, ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais, A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (STF, HC 91613, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma; julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012). (Grifei).

Por oportuno, registro que o magistrado de 1º grau já havia enfrentado tal discussão às fls. 687/689, chegando à mesma conclusão que este Relator. Senão vejamos:

(...)

Não é preciso saber que as provas consistentes em meios telefônicos ficaram regulamentadas pela lei nº 9.296/1996 (Lei de interceptação telefônica).

O caso em comento não é de interceptação telefônica, mas de gravação telefônica, visto que esta é a captação da comunicação telefônica por um dos comunicadores sem o conhecimento do outro comunicador e, aquela, trata-se de captação telefônica alheia por um terceiro sem o conhecimento dos demais comunicadores.

(...)

Convém ressaltar que o posicionamento dominante da jurisprudência brasileira quanto a questão da gravação telefônica, é dominante quanto a sua licitude.

(...).

Por fim, devo ressaltar que, na mesma linha de raciocínio da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a declaração do Delegado de Polícia Federal Adriano Moreira de Oliveira Silva (fl. 15), acima transcrita, deve ser tida como atestado dotado de fé pública, sendo, por si só, de suficiente conteúdo probante.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

- Mérito.

Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito das demandas.

Têm-se que os recorrentes desejam a reforma da decisão que os condenou pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, tipificado nos artigos 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 e 302 do Código Eleitoral, que assim dispõem:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:
(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Penal - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo;

Penal - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Por outro lado, está disposto no artigo 5º da Lei 6.091/74:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

É pacífico na jurisprudência que o crime de transporte ilegal de eleitores independe de resultado, tratando-se de crime de mera conduta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

bastando para sua configuração a existência do dolo, consistente na intenção de obter vantagem eleitoral. Vejamos um precedente do colendo TSE nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANÇAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ

- Diário da Justiça, Data 05/09/2008, p. 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, v. 19, t. 3, p. 255). (Grifei).

No que se refere à condenação, não entendo que a decisão atacada mereça reparo. Resta devidamente comprovado nos autos que existiu tanto o fato criminoso quanto a concorrência de todos os recorrentes para o mesmo.

A existência do delito é comprovada, substancialmente, pelas declarações de Roberto Vagner do Vale, então integrante da Comissão Fiscalizadora da Justiça Eleitoral de São Luís do Quitunde (fls. 41/42):

“(…) Que aproximadamente às 06h da manhã, recebeu denúncia de que havia um carro suspeito parado nas proximidades do Povoado do Beira, zona rural de São Luís do Quitunde/AL; QUE juntamente com os outros membros da comissão: SIDNEY, EVANDRO e ARQUIMEDES, se dirigiu ao local e encontrou um Jipe parado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009:6.02.0000, Classe 31

vários passageiros; QUE realizada a abordagem, constatou que se tratavam de eleitores os quais seriam transportados para votar em São Luiz do Quitunde/AL; QUE no momento da abordagem percebeu a chegada de novos veículos, todos cheios de passageiros; QUE a maioria dos passageiros transportados eram moradores da fazenda Paraíso; QUE foram abordados seis veículos e os respectivos motoristas foram escoltados ao Fórum para serem inquiridos, esclarecendo que o veículo conduzido pelo ALEXANDRE VIEIRA DE MORAIS NETO, foi abordado na BR, também lotado de passageiros; QUE ao ouvir os eleitores nos locais, foi informado pelos mesmos que estavam pegando carona e o transporte utilizado não era vinculado a nenhum candidato; QUE os passageiros afirmaram também, que o transporte era gratuito a título de carona; QUE a Polícia Militar foi chamada ao local para auxiliar na condução dos veículos à Justiça Eleitoral; (...)" (Grifei).

Ademais, tais declarações comprovam o elemento subjetivo do tipo, na medida em que os eleitores informaram ao integrante da Comissão Fiscalizadora da Justiça Eleitoral que o transporte era gratuito. Assim, os recorrentes buscavam com suas condutas garantir os votos dos eleitores transportados nos candidatos pertencentes ao grupo político apoiado, por Antônio Honório.

Destaque-se que, não obstante Roberto Vagner do Vale não tenha sido arrolado como testemunha na fase judicial, suas declarações devem ser consideradas judicializadas, pois proferidas por servidor público no exercício de suas funções, e, portanto, revestidas de fé pública.

De mais a mais, suas declarações estão em consonância com as provas produzidas pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 764/2008, cujo relatório conclusivo (fls. 111/116) apontou diversos indícios do cometimento do crime pelos recorrentes, com os quais concordo integralmente e passo a enumerá-los:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

1. A versão apresentada pelos motoristas de que teriam ido para São Luís do Quitunde no dia das eleições para cobrar pelo transporte e ganhar algum dinheiro é inverossímil, pois existem várias outras cidades mais próximas e até maiores que o município em questão depois da divisa dos estados de Alagoas e Pernambuco, que tornariam bem menos oneroso e, conseqüentemente, mais lucrativo o trabalho dos motoristas.
2. O fato do número do celular do recorrente Antônio Honório constar na agenda do aparelho telefônico do recorrente Alexandre Vieira, um dos motoristas flagrados realizando o transporte irregular, conforme consta no documento de fl. 92.
3. A ligação realizada pelo DPF Adriano Silva do celular de Alexandre Vieira para o celular de Antônio Honório, na qual o recorrente, pensando estar falando com Alexandre Vieira, orienta a autoridade policial a negar que trabalhava para ele e que adotasse o discurso de que realizava transporte alternativo.
4. A ligação que foi realizada do telefone celular do recorrente José Isaías dos Santos para o celular de Antônio Honório (82-9328.7716), ocorrida às 06:58, do dia 05 de outubro de 2008, conforme consta no documento de fl. 94.
5. O fato de três dos motoristas terem afirmado que se conhecem, sendo eles Manoel Antônio da Silva Filho, Genival Martins de Oliveira e Eduardo José dos Santos.

Realmente tem razão a acusação quando afirma que seria demasiadamente oneroso realizar transporte mediante cobrança num município localizado a uma distância de 190 Km do município de origem. Além disso, como bem destacou o Ministério Público de 1º grau, é muito suspeito o fato de os motoristas terem se dirigido em comboio a uma fazenda de difícil acesso, distante 20 Km do centro de São Luís do Quitunde, no intuito de realizar transporte alternativo, até porque, por serem de outro estado, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

tinham como saber logo nas primeiras horas da manhã do dia das eleições da necessidade de transporte para os moradores daquela região.

Outro fato relevantíssimo a ser considerado é o episódio no qual o DPF Adriano Silva telefonou do celular de Alexandre Vieira para o telefone de Antônio Honório e este, pensando estar falando com Alexandre, revelou ao Delegado todo o esquema, na medida em que orientou a autoridade policial a mentir, dizendo que não trabalhava para ele e que estava apenas realizando transporte alternativo de passageiros, sendo tal versão mantida por todos os demais motoristas apreendidos.

Da análise do Laudo Pericial de fls. 63/79 e da mídia que o acompanha, resta indubitável que, de fato, ocorreu o transporte de eleitores da zona rural para as seções eleitorais de São Luís do Quitunde no dia 05/10/2008, nas primeiras horas da manhã do dia das eleições, fato este que não foi negado pelos recorrentes, que apenas afirmam que não sabiam se os transportados eram eleitores.

Registre-se que o laudo destaca que as gravações contidas nas mídias periciadas são autênticas e não sofreram qualquer manipulação.

Na fase judicial, no interrogatório dos acusados, às fls. 467/470, Antônio Honório afirmou que não conhecia Alexandre Vieira e que desconhecia o episódio do telefonema realizado pelo DPF Adriano Silva em nome de Alexandre, o qual foi atestado pela autoridade policial em seu interrogatório na fase extrajudicial. Além disso, o réu afirmou que já presenciou transporte de eleitores ocorridos no dia das eleições.

A fl. 474, Alexandre Vieira, mais uma vez, afirma que não conhece Antônio Honório, apesar das evidências mostrarem o contrário, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

que o nome de Antônio constava na agenda do seu telefone celular e, quando este atendeu o telefonema do DPF Adriano Silva no episódio em que a autoridade policial se passou por Alexandre, Antônio agiu como se o conhecesse e como se estivesse no comando de um esquema, pois pediu-lhe para negar que estava trabalhando para ele e que afirmasse que estava realizando transporte alternativo.

Outro que negou conhecer Antônio Honório foi José Isaías (fl. 479), apesar de constar no documento de fl. 93 que do seu telefone celular foi realizado um telefonema para o celular de Antônio Honório, em 05/10/2008, às 12h22min.

Também na fase instrutória, foram ouvidas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 601/604), já que a acusação não arrolou nenhuma, sendo que todas elas (Mañuel José da Silva Filho, Rainor Anderson do Nascimento e Sérgio da Silva Santana) afirmaram que souberam da apreensão dos veículos que estavam fazendo transporte de eleitores.

Por oportuno, destaco que, assim como o magistrado de primeiro grau, entendo que as condutas dos recorrentes não se enquadram em nenhuma das ressalvas legais previstas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei 6.091/74, pelo que não há que se falar em transporte alternativo, como tentam fazer crer os recorrentes, mas sim em transporte gratuito, com o nítido objetivo de garantir os votos dos eleitores transportados no grupo político apoiado por Antônio Honório.

Portanto, entendo que restou comprovado que os recorrentes José Isaías dos Santos, Genildo José Filho e Alexandre Vieira de Moraes Neto, liderados pelo recorrente Antônio Honório Pereira, cometeram o crime de transporte ilegal de eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

Apesar de os recorrentes afirmarem que as provas contidas nos presentes autos se tratam apenas de provas indiciárias, destaco que são suficientes para embasar a convicção deste julgador.

Quanto à possibilidade de condenação fundamentada em provas indiciárias, os tribunais pátrios têm decidido:

PENAL. PROCESSO PENAL. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E NÃO-CONTRADITADA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO (FRAUDE). ART. 155, § 4º, II, DO CP. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA VIA INTERNET.

1. Tendo sido a denúncia oferecida com base em indícios veementes do cometimento do delito, é indispensável que o acusado apresente contra indícios ou provas favoráveis à sua versão dos fatos, a fim de que se tenha respaldo a um decreto absolutório.

2. Não tendo havido comprovação quanto à tese defensiva, deixando o acusado, pois, de observar o disposto no artigo 156 do CPP, merece reforma a sentença absolutória, restando condenado o réu, porquanto responde pelo delito de furto qualificado pela fraude (artigo 155, § 4º, II, do CP) aquele que, sem autorização do titular da conta corrente, realiza transferências de valores depositados em agência bancária, por meio da internet. (TRF4 – ACR 1399 – T7 – Rel. Tadaaqui Hirose – 06.05.2010). (Grifei).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. CRIME ANTERIOR. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. PRECEDENTES.

1. É pressuposto essencial que o objeto material do delito seja resultado de um crime anterior, sem o qual não existirá o crime de receptação.

2. Meros indícios ou conjecturas não são suficientes para um decreto condenatório, haja vista que, no processo penal, a busca é pela verdade real.

3. A jurisprudência brasileira mais abalizada admite a condenação calcada em prova indiciária, desde que se trata de indícios veementes, que não se confundem com elementos conclusivos alcançados a partir de conjecturas a respeito de determinada situação.

4. Apelação não provida. (TRF1 – ACR 7401 – T3 – Rel. Juiz Tourinho Neto – 02.02.2010). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000, Classe 31

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA
PRETENSÃO-PUNITIVA ESTATAL. ART. 39, § 5º, INCISO II DA
LEI 9504/97. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. INDÍCIOS
VEEMENTES. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO
DESPROVIDO. (TRE-RJ – RECRI 91 RJ – Rel. Roberto Wider,
29.08.2005). (Grifei).

Assim, sem maiores delongas, em consonância com o parecer da
Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos recursos e a eles nego
provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

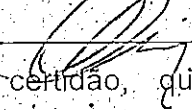


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 1321-95.2009.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 6.677/2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9977 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 66, em 11/04/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/04/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1321-95.2009.6.02.0000

Prot. 6.677/2009

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 10/04/2014 (SESSÃO Nº 29/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BARTOLOMEU P. MENDONÇA E OUTROS
RECORRENTE(S) : GENILDO JOSÉ FILHO
ADVOGADOS : BARTOLOMEU P. MENDONÇA E OUTROS
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE MORAIS NETO
ADVOGADOS : BARTOLOMEU P. MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.977, de 10.04.2014). Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GÜIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários